

A Exigência de EIA/RIMA em empreendimentos eólicos: a controvérsia acerca do conceito de "pequeno potencial poluidor"

The requirement of eia/rima in wind enterprises: the controversy about the concept of "small pollutant potential"

Francisco Seráfico da Nóbrega Coutinho¹
Talden Queiroz Farias²

Resumo: De acordo com a Associação Brasileira de Energia Eólica, o Rio Grande do Norte é o maior produtor de energia eólica no Brasil, possuindo capacidade instalada de 7.813 MW de potência. Um dos critérios para decisão acerca da instalação de um empreendimento eólico, além da capacidade de produção, é a legislação local acerca de licenciamento ambiental. Recentemente, houve mudança significativa no Estado do Rio Grande do Norte acerca dos estudos ambientais exigidos para licenciamento das atividades eólicas. Antes de julho de 2021, exigia-se Relatório Ambiental Simplificado (RAS) para todos os

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (1988), Licenciatura em História pela Universidade Federal da Paraíba (1990). Especialista em Processo Civil pela Universidade Potiguar (2001), em Direito Ambiental pela Universidade Federal da Paraíba (2006) e em Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2008). É Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (2006). Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (2014). Pós-doutorando em Direito na Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Atualmente é agente político - Juiz de Direito vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte -, professor da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. Editor-Chefe da Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (REPOJURN). Membro do corpo editorial da Revista Direito e Liberdade, Revista Brasileira de Direito Ambiental, Revista Opinião Jurídica e Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro).

² Graduado em Direito pela UEPB, mestre em Ciências Jurídicas pela UFPB, doutor em Recursos Naturais pela UFCG e doutor em Direito pela UERJ (com distinção), tendo feito estágio de doutoramento sanduíche pela Universidade de Paris 1/Pantheon-Sorbonne (bolsa CAPES-COFECUB). Pós-Doutor em Direito da Cidade pela UERJ. Advogado e professor de Direito Ambiental da UFPB e da UFPE (graduação e pós-graduação). É autor dos livros Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos (8. ed. Fórum, 2022), Competência administrativa ambiental (2. ed. Lumen Juris, 2022), "Introdução ao direito ambiental" (Del Rey, 2009) e Direito ambiental: tópicos especiais (UFPB, 2007), além dos vários artigos científicos e capítulos de livros. É organizador de várias obras, a exemplo de "Direito ambiental atualizado" (2. ed. RT, 2021), Planejamento urbano de energias renováveis: diálogos franco-brasileiros (Editor, 2016) e "Direito ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade" (Fórum, 2010).

empreendimentos eólicos. Após recomendação da Procuradoria-Geral do Estado, interpretando a Resolução CONAMA nº 001/1986, passou-se a exigir Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) em pedidos de licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos com produção acima de 10MW, ocasionando a propositura de dezenas de ações judiciais. É, nesse contexto de litigância ambiental, que se busca responder à seguinte pergunta-problema: Há exigência legal, no Rio Grande do Norte, de apresentação do EIA/RIMA a todos empreendimentos eólicos com produção acima de 10MW, independente do seu impacto ambiental? Utilizando-se o método dedutivo e a metodologia bibliográfica e documental, conclui-se que as resoluções nacionais e estaduais são homogêneas em atribuir ao órgão ambiental competente o enquadramento dos empreendimentos eólicos, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, de acordo com o impacto ambiental da atividade (e não apenas do potencial poluidor), não existindo nenhuma pré-definição sem apreciação específica de cada solicitação.

Palavras-chave: Energia eólica; Impacto ambiental; Licenciamento ambiental; Porte do empreendimento; Potencial poluidor.

Abstract: According to the Brazilian Wind Energy Association, Rio Grande do Norte is the largest producer of wind energy in Brazil, with an installed capacity of 7,813 MW of power. One of the criteria for deciding on the installation of a wind farm, in addition to production capacity, is local legislation regarding environmental licensing. Recently, there was a significant change in the State of Rio Grande do Norte regarding the environmental studies required for licensing wind activities. Before July 2021, a Simplified Environmental Report (RAS) was required for all wind farms. Following a recommendation from the State Attorney General's Office, interpreting CONAMA Resolution No. 001/1986, Environmental Impact Study and Environmental Impact Report (EIA/RIMA) were required in requests for environmental licensing of wind farms with production above 10MW., leading to the filing of dozens of lawsuits. It is, in this context of environmental litigation, that we seek to answer the following problem question: Is there a legal requirement, in Rio Grande do Norte, to present the EIA/RIMA to all wind farms with production above 10MW, regardless of its environmental impact? Using the deductive method and the bibliographic and documentary methodology, it is concluded that national and state resolutions are homogeneous in attributing to the competent environmental body the classification of wind farms, through a decision based on a technical opinion, in accordance with the environmental impact of the activity (and not just the polluting potential), with no pre-definition without specific assessment of each request.

Keywords: Wind energy; Environmental impact; Environmental licensing; Size of the enterprise; Polluting potential.

Submissão: 01.10.2023. **Aceite:** 31.10.2024

1. Introdução

O Rio Grande do Norte é o maior produtor de energia eólica no Brasil. De acordo com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do mencionado Estado, possui 224 empreendimentos em operação, além de 63 parques eólicos em construção e 85 já contratados (CERNE, 2022).

A produção desses parques tem efeitos diretos na geração de emprego, PIB e receitas públicas, sobretudo nos municípios menores onde são instaladas, considerando que também afetam a cadeia produtiva e a prestação de serviços no entorno das regiões.

Por evidente, qualquer mudança normativa, seja no aspecto ambiental, seja no aspecto tributário, afeta, direta e indiretamente, na decisão das sociedades empresárias de realizar investimentos no setor.

Em julho de 2021, o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), seguindo recomendação da Procuradoria-Geral do Estado, nos pedidos de licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos com produção acima de 10MW, começou a exigir a realização de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e não mais o Relatório Ambiental Simplificado (RAS), como ocorria anteriormente.

Os empreendedores propuseram dezenas de ações judiciais contra essa mudança de entendimento da autarquia estadual, apontando, em suma, a ausência de razoabilidade de exigir EIA/RIMA em todos empreendimentos eólicos que ultrapassarem o parâmetro de 10 MW, independente da análise específica do impacto ambiental de cada atividade.

Diante desse contexto de insegurança jurídica acerca das exigências que devem ser adotadas em empreendimentos eólicos do Rio Grande do Norte e, por consequente, litigância socioambiental, que se busca contribuir para este dossiê da Revista Direito Ambiental e Sociedade (RDAS).

Pretende-se responder à seguinte pergunta-problema: diante das disposições estaduais e nacionais, há exigência legal, no Rio Grande do Norte, de apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA a todos empreendimentos eólicos com produção acima de 10MW, independente do seu impacto ambiental?

Parte-se da hipótese de que o enquadramento dos empreendimentos eólicos no Rio Grande do Norte deve se dar mediante decisão fundamentada em parecer técnico, de acordo com o impacto ambiental da atividade (e não apenas do potencial

poluidor), não existindo exigência legal a todos empreendimentos eólicos com produção acima de 10MW de apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

Para tanto, o presente artigo se divide em três seções principais.

Primeiro, contextualiza-se o problema de pesquisa, destacando a disciplina dos empreendimentos eólicos no ordenamento jurídico brasileiro, assim como as premissas adotadas pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte para recomendar a mudança de entendimento pelo IDEMA/RN.

Em seguida, na segunda seção, discutem-se três conceitos que ainda não possuem definições uniformes entre os entes subnacionais, quais sejam “porte do empreendimento”, “potencial poluidor” e “impacto ambiental”. Busca-se defini-los, de início, sob um viés nacional e, em seguida, com análise específica, do regramento do Estado do Rio Grande do Norte.

Por sua vez, na última parte, considerando as premissas adotadas nas seções anteriores, pretende-se responder três subquestões: (i) a Resolução CONAMA nº 279/2001 alterou a Resolução CONAMA nº 001/1986 quanto ao critério de "Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW"? (ii) a Resolução CONAMA nº 462/2014 está em consonância com a Resolução CONAMA nº 279/2001? (iii) há compatibilidade da Resolução CONAMA nº 02/2014 com a normatização nacional?

Quanto à metodologia, utilizou-se da modalidade bibliográfica e documental. O método, por sua vez, é o hipotético-dedutivo.

2. Disciplina do licenciamento ambiental em empreendimentos eólicos: contextualização do problema de pesquisa

Dispõe o art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição da República de 1988, que compete ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade (BRASIL, 1988).

No âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), ao instituir o licenciamento ambiental como um dos seus instrumentos (art. 9º, inciso IV), prevê que a "construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental" (art.

10) (BRASIL, 1981).

Disciplina, ademais, que compete ao CONAMA estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA (art. 8º) (BRASIL, 1981).

Farias (2006, p. 431) leciona que o licenciamento ambiental é um “mecanismo que promove a interface entre o empreendedor, cuja atividade pode interferir na estrutura do meio ambiente, e o Estado, que garante a conformidade com os objetivos dispostos na Política Nacional do Meio Ambiente”.

Gaio, Rosner e Ferreira (2023, p. 60) destacam que esse instrumento possui aptidão para “contribuir significativamente para a internalização das externalidades negativas produzidas pela atividade econômica, a exemplo dos seus impactos climáticos”.

Nesse ponto, é relevante registrar que a ausência de lei específica, de âmbito nacional, regulamentadora do licenciamento ambiental, exige que os órgãos ambientais definam as normas acerca desse instrumento ambiental por meio de portarias e decretos, atos infralegais que podem ser modificados sem maiores solenidades, gerando um sistema complexo, burocrático e com insegurança jurídica (SEIXAS; SACCARO JUNIOR, 2022).

O CONAMA, com fundamento na previsão legal retromencionada, editou a Resolução nº 237/1997, dispondo acerca procedimentos, atividades e empreendimentos sujeitos, além dos critérios utilizados no licenciamento ambiental e no exercício da competência (BRASIL, 1997).

No art. 12, § 1º, do ato normativo supramencionado, o CONAMA ao atribuir a cada órgão ambiental a competência para definir procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, estabeleceu a possibilidade de simplificação do procedimento de licenciamento ambiental para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental (BRASIL, 1997).

No âmbito de empreendimentos de energias renováveis (mais especificamente, eólica), o Conselho editou três resoluções relevantes para este trabalho.

A Resolução CONAMA nº 001/1986, ao dispor sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, prevê, em seu art. 2º, inciso XI, que dependerá de elaboração de EIA/RIMA as “Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW” (BRASIL, 1986a).

Na Resolução CONAMA nº 279/2001, o CONAMA estabeleceu

procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental (BRASIL, 2001a).

Em seu art. 1º, prevê que o licenciamento ambiental simplificado aplica-se a empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, incluindo entre outras, "fontes alternativas de energia". Em tais casos, o empreendedor precisa apresentar, em regra, apenas o Relatório Ambiental Simplificado – RAS (BRASIL, 2001a).

Na Resolução CONAMA nº 462/2014, por sua vez, gizou procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, fixando que cabe ao órgão licenciador o enquadramento quanto ao impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia eólica, considerando o porte, a localização e o baixo potencial poluidor da atividade. Estabeleceu que cabe o órgão licenciador definir os critérios de porte e, na hipótese de "baixo impacto ambiental", adotar procedimento simplificado, dispensando a exigência do EIA/RIMA (BRASIL, 2014a).

No Estado do Rio Grande do Norte, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONEMA), através da Resolução nº 04/2006, posteriormente atualizada pela Resolução nº 02/2014, instituiu parâmetros e critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor/degradador, para fins de enquadramento para análise dos processos de licenciamento ambiental (RIO GRANDE DO NORTE, 2014).

No Anexo Único, o mencionado ato normativo prevê que os empreendimentos de energia eólica e solar, independente do seu porte (potência MW), tem “pequeno potencial poluidor” (RIO GRANDE DO NORTE, 2014).

Desse modo, o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), autarquia competente para apreciação das matérias atinentes à preservação, conservação, aproveitamento, uso racional e recuperação dos recursos ambientais no mencionado Estado, nos pedidos de licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos, exigia apenas o RAS e não o EIA/RIMA.

Ocorre que, em 28 de julho de 2021, o Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, através do despacho nº 10408408/2021, aprovou o despacho proferido no processo SEI nº 01110030.001823/2019-57 pelos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria do Patrimônio e da Defesa Ambiental, com as seguintes conclusões:

(i) o art. 2º, XI, da Resolução CONAMA n.º 001/86, que elege o critério de porte para exigência do EIA/RIMA ao licenciamento de usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW, consubstancia-se em norma geral expedida no exercício de competência concorrente e se sobrepõe à legislação estadual, independentemente dos portes indicados na Resolução CONEMA n.º 02/2014;

(ii) a Resolução CONAMA n.º 279/2001 não alterou a Resolução CONAMA n.º 001/1986, mormente quanto ao critério de "Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW"

(iii) pretender aplicar a Resolução CONAMA n.º 279/2001 irrestritamente a todo e qualquer empreendimento eólico (ou solar), independentemente do porte mínimo de 10MW, ensejaria a conclusão de que os licenciamentos de projetos - Usinas hidrelétricas e sistemas associados, Usinas termelétricas e sistemas associados e Sistemas de transmissão de energia elétrica (linhas de transmissão e subestações) - estariam abrangidos indistintamente sob fatespecie pequeno potencial de impacto ambiental, o que tornaria prescindível a exigência do EIA/RIMA;

(iv) a Resolução CONAMA n.º 462, de 24 de julho de 2014, limitou-se a disciplinar critérios geográficos para exigência do EIA/RIMA, sob caráter geral, o que não impede o Estado licenciador a identificar outras hipóteses de fragilidade biótica e abiótica merecedoras de disciplina similar;

(v) a Resolução CONAMA n.º 02/2014, ao afastar a exigência do EIA/RIMA para as usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW, em desconspasso com a Resolução CONAMA n.º 001/1986, a regra estadual última por isentar - rectius: renunciar receita - a cobrança de compensação ambiental, cuja conduta é averiguável quanto à (não) incidência ao art. 10, VII e X, da Lei de Improbidade Administrativa.

(...)

Oportunamente, os Procuradores do Estado subscritores RECOMENDAM ao IDEMA que adote providências imediatas à observância da Resolução CONAMA 001/1986 e art. 36 da Lei do SNUC quanto aos processos de licenciamento de usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW.

Diante dessa recomendação da Procuradoria-Geral do Estado, o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), nos pedidos de licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos com produção acima de 10MW, começou a exigir a realização de EIA/RIMA e não mais RAS, como ocorria anteriormente.

As sociedades empresárias, com empreendimentos fotovoltaicos e eólicos no Estado do Rio Grande do Norte, protocolaram dezenas de ações judiciais contra essa mudança de entendimento da autarquia estadual, argumentando, em suma, que a Resolução CONAMA n.º 279/2001 teria revogado tacitamente a Resolução CONAMA n.º 01/1986, quanto aos licenciamentos de empreendimentos elétricos, além de alegar a ausência de razoabilidade de rotular todos os empreendimentos eólicos que ultrapassarem o parâmetro de 10 MW como significativo impacto ambiental e exigir EIA/RIMA, procedimento mais moroso e custoso quando comparado com o RAS (TRIBUNA DO NORTE, 2022).

O acesso ao Poder Judiciário, diante de conflitos acerca da simplificação dos licenciamentos ambientais, não é novo. Gonçalves e Costa (2022, p. 3) ressaltam que:

Em irresignação contra o alegado poder aviltante da simplificação no que tange à sustentabilidade, os órgãos de controle demandam o deslinde do imbróglio por parte do Poder Judiciário, o qual, ao exercer o sopesamento dos interesses em conflito, rotineiramente adentra a estrutura constitucional de divisão das competências administrativas ambientais entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre, no entanto, que, por se tratar de tema não rotineiro na esfera jurisdicional, sobretudo quando envolve atos normativos infralegais, é possível observar morosidade no trâmite dessas ações judiciais:

O estudo apontou alguns entraves para a efetividade da legislação ambiental, como a morosidade na apreciação dos processos ambientais, em alguns casos provocada pelo desconhecimento da legislação ou do próprio problema ambiental que está sendo discutido em toda a sua complexidade e, nesse sentido, defende-se uma atuação mais célere do poder judiciário. Uma das formas pelas quais a institucionalização pouco adequada gera descrédito pode ser observada através da noção de disjuntivas críticas dessa função (BOURDIEU, 1996), que se refere a um conjunto de pares de dimensões e situações que desnudam a distância entre os mundos real e formal do planejamento governamental no dia a dia da gestão pública (BEZERRA; ANDRADE; MOITA NETO, 2022, p. 330).

3. O “porte do empreendimento”, “potencial poluidor” e “impacto ambiental” no licenciamento ambiental: análise específica do Rio Grande do Norte

Não há no ordenamento jurídico brasileiro uma definição uniforme acerca dos conceitos de “porte do empreendimento” e “potencial poluidor”, nem identificação acerca de quais critérios devem ser utilizados para a classificação dos empreendimentos.

Tal ausência de uniformização é prejudicial ao pacto federativo, ao desenvolvimento sustentável e ao princípio da eficiência e, também, ao meio ambiente (VAMPRE; MEDINA, 2019). Isso porque o empreendimento com as mesmas características poderá ser considerado como atividade com “pequeno potencial poluidor” no Estado/Município “A” e, no ente federativo “B”, ao lado, ser classificado como “alto potencial poluidor”.

Assim, essa classificação não é supérflua, uma vez que afeta, direta ou indiretamente, nos requisitos exigidos no procedimento de licenciamento ambiental e, por consequente, no tempo e custos demandados para instalação do empreendimento, sobretudo considerando que são elementos para definição do “impacto ambiental”.

Desse modo, semelhante com o que ocorre com a “guerra fiscal”, os entes

subnacionais possuem interesse em reduzir o quantitativo de exigências no licenciamento ambiental para atrair novas atividades, empreendimentos e investimentos, o que, a depender do caso, poderá ocasionar decisões prejudiciais ao meio ambiente por motivos econômicos e políticos.

Brasil e Vasconcelos (2022, p. 26) apontam que é “importante fazer uma análise crítica dos dispositivos normativos e da atuação do Poder Público para conseguir captar interesses dissimulados”.

Gurgel, Danieli e Souza (2017, p. 299), nesse contexto, registram:

A exigência de requisitos durante o procedimento de licenciamento ambiental (condicionantes, medidas de viabilidade, Termos de Ajustamento de Conduta, Relatórios de Controle Ambiental, Planos de Recuperação Ambiental, EIA/Rima) não podem significar meras formalidades; não podem ser apenas uma série de etapas a serem seguidas se não tiverem o condão de influenciar na concessão (ou não) de licença ambiental. Mas também não podem representar fundamentos para se decidir contra a proteção ambiental, qualidade de vida ou proteção aos direitos humanos, para atender a interesses econômicos, políticos ou ideológicos.

Sobre o licenciamento ambiental, tem-se, em regra, duas correntes:

Licenciamento ambiental é, sem dúvida, tema que suscita calorosas discussões entre os inúmeros agentes sociais, direta ou indiretamente, envolvidos nas querelas associadas ao binômio estabelecido entre crescimento econômico e salvaguarda dos recursos ambientais. Por um lado, reverberam argumentos no sentido de que o procedimento administrativo, trifásico, por ser de veras complexo, moroso e dispendioso, acarreta prejuízos ao exercício das atividades econômicas responsáveis pela expansão do país. Por outro, ecoam acusações acerca da expedição de licenças e outros atos autorizativos de modo imponderado, lastreada em análises meramente formais de estudos viciados – porquanto realizados pelo próprio interessado –, à revelia da efetiva tutela do bem ambiental. O EIA representa a mais robusta ferramenta associada ao licenciamento ambiental, visto que arregimenta dados dos mais diversos espectros e eixos, para uma criteriosa análise dos impactos ambientais ao cenário paradigmático decorrentes de determinada atividade (GORDILHO, SIQUEIRA, 2019, p. 281).

No âmbito federal, no Anexo VIII, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), tem-se a fixação do “potencial de poluição” de determinadas atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, com a utilização do critério “grau de utilização de recursos naturais”, dividindo-se em 3 (três) categorias, quais sejam, baixo, médio e alto potencial poluidor (BRASIL, 1981):

Quadro 1 - Potencial poluidor

CATEGORIA	DESCRIÇÃO	POTENCIAL POLUIDOR
Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
Indústria de	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material	Pequeno

Produtos de Matéria Plástica.	plástico.	
Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade	Médio

biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

Fonte: elaboração própria.

Observa-se que o diploma trata, em âmbito nacional, apenas da “produção de energia termoelétrica”, não dispendo acerca da energia eólica, o que se deve, sobretudo, à baixa popularização dessa forma de produção em 1981, quando a lei foi promulgada.

Quanto ao “porte do empreendimento”, por sua vez, a Lei nº 6.938/1981 - PNMA, para fins de lançamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), utiliza apenas o critério econômico, analisando a receita bruta anual (BRASIL, 1981):

Quadro 2 - Porte do empreendimento

Microempresa	Pequeno Porte	Médio Porte	Grande Porte
Receita bruta anual igual ou inferior a R\$360.000,00	Receita bruta anual superior a R\$360.000,00 e igual ou inferior a R\$4.800.000,00	Receita bruta anual superior a R\$4.800.000,00 e igual ou inferior a R\$12.000.000,00	Receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00

Fonte: elaboração própria.

Tais critérios (grau de utilização da natureza e porte econômico), no entanto, não são vinculativos.

Cada Estado e Município pode definir os critérios para enquadramento de cada atividade e porte do empreendimento, desde que observados os parâmetros mínimos estabelecidos no patamar federal, conforme será analisado na seção seguinte.

A título exemplificativo, na Paraíba, a SUDEMA (órgão equivalente ao IDEMA/Potiguar), na Norma Administrativa NA - 101, que trata sobre procedimentos e especificidades para o licenciamento ambiental no Estado, o critério base para a classificação do porte é a área do empreendimento, faturamento anual e o número de funcionários. No entanto, tem-se outros diversos critérios para fixação de porte. Na suinocultura, é o número de cabeças. Na miticultura e/ou ostreicultura, é o número de sementes. Na ligação de cabeamento óptico de telecomunicações, é o comprimento da rede em quilômetros. Na coleta e transporte de resíduos, é o número de veículos. Em aterro Sanitário, é tonelada/dia (PARAÍBA, 2021).

No Rio Grande do Norte, Estado que faz fronteira com a Paraíba, os critérios-base utilizados pela Lei Complementar Estadual nº 272/2004 e pela Resolução CONEMA nº 04/2006 para classificação de empreendimentos quanto ao porte são a área do projeto, comprimento das instalações, vazão, capacidade de armazenamento,

quantidade de empregados e investimento (RIO GRANDE DO NORTE, 2004).

No Estado de São Paulo, na Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, o critério para fixação de porte é a “dimensão física do empreendimento mensurada pela área construída em metros quadrados (m²) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários” (SÃO PAULO, 2018).

Não há, assim, uniformidade em âmbito nacional, o que, embora possibilite a adequação de cada Estado e Município às peculiaridades locais, tais como as condições climáticas, fragilidades ambientais, qualidade e disponibilidade dos recursos naturais, também dificulta a fiscalização adequada acerca da observância dos parâmetros mínimos federais.

Quanto ao potencial poluidor, também não há um método específico. No entanto, há homogeneidade quanto ao uso de três variáveis ambientais intrinsecamente vinculadas à poluição: ar, água e solo, as quais são apreciadas isoladamente para, ao fim, aferir o potencial de poluição “geral”.

Para fins conceituais, assim como para diferenciação nesta pesquisa, oportuno destacar a definição do Conselho de Proteção Ambiental do Estado da Paraíba – COPAM, na Deliberação nº 5302/2022:

II - Porte do empreendimento ou atividade: definido como sendo a grandeza do empreendimento ou atividade, podendo ser classificado em micro, pequeno, médio, grande ou extraordinário, estabelecidos de acordo com os parâmetros e limites previstos na Norma Administrativa - NA 101.

III - Potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou de uma atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (PARAÍBA, 2022).

Por fim, quanto ao conceito de impacto ambiental, tem-se uma definição em âmbito nacional pela Resolução CONAMA nº 001/1986:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais. (BRASIL, 1986a).

Feitas essas considerações, é possível concluir que não há utilidade em apreciar todos os parâmetros para fixação de porte do empreendimento/atividade e potencial poluidor em todos os entes subnacionais no Brasil, pois ultrapassa os limites e o problema de pesquisa deste artigo.³

No entanto, é relevante registrar a relevância da diferença terminológica entre “potencial poluidor”, “porte do empreendimento” e “impacto ambiental”. Apenas este último, que é definido levando em consideração os dois primeiros para aferição do impacto ambiental do empreendimento, possui uma definição em âmbito nacional. Os dois primeiros são conceituados por cada ente subnacional.

Por isso, limitar-se-á, nesta seção, a analisar os parâmetros utilizados no Rio Grande do Norte e no âmbito nacional em empreendimentos eólicos para que, ao final, seja possível tratar, de forma específica, acerca do problema de pesquisa deste artigo.

4. Disciplina no estado do Rio Grande do Norte

No Rio Grande do Norte, tem-se a Lei Complementar Estadual nº 272, de 3 de março de 2004, e Resolução CONEMA nº 02/2014.

A Resolução CONEMA nº 02/2014 fixa, quanto ao potencial poluidor/degradador ambiental, a necessidade de verificação de três variáveis ambientais (ar, água e solo e/ou subsolo), com análise do impacto ambiental (pequeno, médio ou grande) em cada uma delas (RIO GRANDE DO NORTE, 2014):

Quadro 3 - Variáveis ambientais

AR	
Pequeno	Utilização de gás natural como combustível ou sem a geração de poluentes atmosféricos, sem poluição sonora e sem geração de radiação eletromagnética.
Médio	Poluição sonora, com ou sem a utilização de gás natural como combustível, ou emissão de odores ou emissões esporádicas de material particulado, geração de radiação eletromagnética não-ionizante.
Grande	Emissões de material particulado, com ou sem poluição sonora, ou queima de hidrocarbonetos, lenha, carvão vegetal ou mineral, casca de coco, casca de castanha, bagaço de cana ou similares, ou emissões evaporativas de BTEX(benzeno, tolueno, etilbenzeno e xilenos), PAHs (hidrocarbonetos aromáticos policíclicos) ou TPHs (hidrocarbonetos totais de petróleo), possibilidade de geração de emissão eletromagnética ionizante

3 Sobre a pluralidade de classificações e critérios no ordenamento jurídico brasileiro, cf. BRANDÃO (2022) e PERAZZOLI, GOBBI e TIEPOLO (2020).

ÁGUA	
Pequeno	Sem geração de efluentes líquidos ou com geração de apenas esgotos sanitários
Médio	Geração de esgotos sanitários e de efluentes industriais, sem óleos e graxas, sem as substâncias presentes na Tabela X do Art. 34 da Resolução CONAMA nº 357/05, alterada pela Resolução CONAMA nº 430/2011, moderado potencial de eutrofização, moderada interferência física no corpo d'água ou moderado risco de impacto na água, em caso de acidentes com vazamento de efluentes líquidos e/ou resíduos sólidos para corpos d'água
Grande	Geração de efluentes industriais com óleos e graxas e/ou com as substâncias presentes na Tabela X do Art. 34 da Resolução CONAMA nº 357/05, alterada pela Resolução CONAMA nº 430/2011, ou, ainda, com a presença de agrotóxicos ou efluentes de estabelecimentos de saúde, grande potencial de eutrofização, ou grande interferência física no corpo d'água ou grande risco de impacto na água, em caso de acidentes com vazamento de efluentes líquidos e/ou resíduos sólidos para corpos d'água
SOLO E/OU SUBSOLO	
Pequeno	Apenas geração de resíduos inertes, domésticos, de escritório. Pouca movimentação de terra e pouca retirada de vegetação. Pouco risco de interferência no meio antrópico do entorno do empreendimento ou atividade
Médio	Geração de resíduos não perigosos e não inertes, moderada movimentação de terra e de retirada de vegetação, moderado risco de interferência no meio antrópico do entorno do empreendimento ou atividade, moderada salinização do solo ou moderado processo erosivo
Grande	Geração de resíduos perigosos, incluindo resíduos de serviços de saúde, grande movimentação de terra e de retirada de vegetação, grande risco de interferência no meio antrópico do entorno do empreendimento ou atividade, grande salinização do solo ou grande processo erosivo

Fonte: elaboração própria.

Especificamente quanto aos sistemas de geração de energia elétrica eólica e solar, prevê os seguintes parâmetros idênticos para ambas as modalidades (RIO GRANDE DO NORTE, 2014):

Quadro 4 - Porte e potencial poluidor

PORTE - ATIVIDADE/EMPREENHIMENTO (Critério utilizado: Potência MW)					
PORTE	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
POTÊNCIA (MW)	Até 5	> 5 a <15	> 15 a < 45	> 45 a <135	> 135
POTENCIAL POLUIDOR /DEGRADADOR					
VARIÁVEL AMBIENTAL	AR	ÁGUA	SOLO E/OU SUBSOLO	GERAL	
POTENCIAL POLUIDOR	Pequeno	Pequeno	Médio	Pequeno	

Fonte: elaboração própria.

Verifica-se, assim, que o CONEMA fixou as atividades/empreendimentos de geração de energia elétrica eólica e solar como “pequeno potencial

poluidor/degradador”, por compreender que (i) não há geração de poluentes atmosféricos, não há poluição sonora nem geração de radiação eletromagnética (ar), (ii) tampouco gera efluentes líquidos ou esgotos sanitários (água) e (iii) não há geração de resíduos “não perigosos e não inertes, moderada movimentação de terra e de retirada de vegetação, moderado risco de interferência no meio antrópico do entorno do empreendimento ou atividade, moderada salinização do solo ou moderado processo erosivo” (solo/subsolo).

Sobre o tema, dispõem os arts. 56 e 57 da Lei Complementar Estadual nº 272/2004:

Art. 56. O licenciamento de empreendimentos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deverá, quando necessário, ser instruído com a realização de Estudos Ambientais.

Parágrafo único. Consideram-se Estudos Ambientais todos aqueles apresentados como subsídio para a análise do licenciamento ambiental requerido, tais como:

I – Relatório de Controle Ambiental (RCA);

II – Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

III – Plano de Controle Ambiental (PCA);

IV – Programa de Monitoramento Ambiental (PMA);

V – Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);

VI – Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental (RADA);

VII – Relatório de Risco Ambiental (RRA);

VIII – Relatório de Avaliação Ambiental (RAA); e

IX – Análise de Risco (AR).

Art. 57. O licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), aos quais se dará publicidade.

Parágrafo único. Quando a atividade ou empreendimento **não for potencialmente causador de significativo impacto ambiental**, nos termos desta Lei Complementar, a autoridade ambiental competente determinará a **realização de outros Estudos Ambientais necessários** à informação e instrução do processo de licenciamento.

(RIO GRANDE DO NORTE, 2004).

O Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, em leitura da Lei Complementar Estadual nº 272, de 3 de março de 2004, e da Resolução CONEMA nº 02/2014, adotou o seguinte silogismo:

(a) O Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), são exigidos em atividades/empreendimentos potencialmente causador de **significativo** impacto ambiental, de acordo com o art. 57 da LCE nº 272/2004;

(b) As atividades/empreendimentos relativos aos sistemas de geração de energia elétrica eólica e solar, de acordo com a resolução CONEMA nº 02/2014, possuem “**pequeno** potencial poluidor”;

(c) Diante da ausência de significativo impacto ambiental dessas atividades, não há obrigatoriedade da exigência de EIA/RIMA, sendo suficiente o Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Tal autarquia, no entanto, após recomendação da Procuradoria-Geral do Estado, alterou o entendimento, por considerá-lo incompatível com a legislação federal sobre o tema, o que será analisado na seção a seguir.

5. Disciplina no âmbito nacional

Quanto à disciplina no âmbito nacional, portanto, aplicável a todos os entes subnacionais, tem-se três atos normativos, editados pelo CONAMA, que merecem atenção: Resoluções nºs 001/1986, 279/2001 e 462/2014.

Estabelece a Resolução nº 001/1986 do CONAMA:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW (BRASIL, 1986a)

Esse ato normativo exige a elaboração de EIA/RIMA para licenciamento de usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW. O único critério para tais empreendimentos é o quantitativo de geração de eletricidade, sem aprofundamento acerca do nível de impacto ambiental.

A Resolução nº 279/2001 do CONAMA, que dispõe sobre o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, abrangendo “Usinas Eólicas e outras fontes alternativas de energia” (art. 1º, IV), fixa:

Art. 3º Ao requerer a Licença Prévia ao órgão ambiental competente, na forma desta Resolução, o empreendedor apresentará o Relatório Ambiental Simplificado, atendendo, no mínimo, o conteúdo do Anexo I desta Resolução, bem como o registro na Agência Nacional de Energia - ANEEL, quando couber, e as manifestações cabíveis dos órgãos envolvidos.

§ 1º O requerimento de licença conterá, dentre outros requisitos, a declaração de enquadramento do empreendimento a essa Resolução, firmada pelo responsável técnico pelo RAS e pelo responsável principal do empreendimento, bem como apresentação do cronograma físico-financeiro a partir da Concessão da Licença e Instalação, com destaque para a data de início das obras.

§ 2º A Licença Prévia somente será expedida, mediante apresentação, quando couber, da outorga de direito dos recursos hídricos ou da reserva de disponibilidade hídrica.

Art. 4º O órgão ambiental competente definirá, com base no Relatório Ambiental Simplificado, o enquadramento do empreendimento elétrico no procedimento de licenciamento ambiental simplificado, mediante decisão fundamentada em parecer técnico.

§ 1º Os empreendimentos que, após análise do órgão ambiental competente, não atenderem ao disposto no caput ficarão sujeitos ao licenciamento não simplificado, na forma da legislação vigente, o que será comunicado, no prazo de até dez dias úteis, ao empreendedor.

§ 2º Os estudos e documentos juntados ao RAS poderão ser utilizados no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, com ou sem complementação, após manifestação favorável do órgão ambiental. (BRASIL, 2001a)

Tal resolução dispõe que o empreendedor deverá apresentar o Relatório Ambiental Simplificado ao órgão ambiental competente. Este, com base no Relatório Ambiental Simplificado, definirá o enquadramento do empreendimento no procedimento de licenciamento ambiental simplificado, mediante decisão fundamentada em parecer técnico. Caso a atividade se enquadre “pequeno potencial de impacto ambiental”, prosseguir-se-á com o licenciamento. Todavia, se não configurada a hipótese mencionada, exigirá a elaboração de EIA/RIMA.

Por sua vez, prevê a Resolução nº 462/2014:

Art. 3º Caberá ao órgão licenciador o enquadramento quanto ao impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia eólica, considerando o porte, a localização e o baixo potencial poluidor da atividade.

§ 1 A existência de Zoneamento Ambiental e outros estudos que caracterizem a região, bacia hidrográfica ou bioma deverão ser considerados no processo de enquadramento do empreendimento.

§ 2 O licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos considerados de baixo impacto ambiental será realizado mediante procedimento simplificado, observado o Anexo II, dispensada a exigência do EIA/RIMA.

§ 3 Não será considerado de baixo impacto, exigindo a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além de audiências públicas, nos termos da legislação vigente, os empreendimentos eólicos que estejam localizados:

I - em formações dunares, planícies fluviais e de deflação, mangues e demais áreas úmidas;

II - no bioma Mata Atlântica e implicar corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, conforme dispõe a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

III - na Zona Costeira e implicar alterações significativas das suas características naturais, conforme dispõe a Lei n 7.661, de 16 de maio de 1988;

IV - em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida;

V - em áreas regulares de rota, pousio, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias constantes de Relatório Anual de Rotas e Áreas de Concentração

de Aves Migratórias no Brasil a ser emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, em até 90 dias;
VI - em locais em que venham a gerar impactos socioculturais diretos que impliquem inviabilização de comunidades ou sua completa remoção; e
VII - em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e áreas de endemismo restrito, conforme listas oficiais.
§ 4 Caberá ao órgão licenciador estabelecer os critérios de porte aplicáveis para fins de enquadramento dos empreendimentos nos termos do caput deste artigo. (BRASIL, 2014a)

A resolução consigna que cabe ao órgão ambiental competente o enquadramento quanto ao impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia eólica, devendo-se utilizar como critério o porte, a localização e o baixo potencial poluidor da atividade.

6. A exigência de EIA/RIMA em empreendimentos eólicos no Rio Grande do Norte

Diante desse contexto, tem-se os seguintes questionamentos:

(i) a Resolução CONAMA nº 279/2001 alterou a Resolução CONAMA nº 001/1986 quanto ao critério de "Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW"?

(ii) a Resolução CONAMA nº 462/2014 está em consonância com a Resolução CONAMA nº 279/2001?

(iii) há compatibilidade da Resolução CONAMA nº 02/2014 com a normatização nacional?

Tais indagações devem ser necessariamente respondidas, inclusive na ordem acima apresentada, para que seja possível enfrentar o questão-problema de pesquisa.

Conforme visto anteriormente, o art. 2º, inciso XI, da Resolução nº 001/1986 do CONAMA, exige a elaboração de EIA/RIMA para licenciamento de usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW.

Há uma nítida antinomia. A Resolução nº 001/1986 do CONAMA aponta que há necessidade de elaboração de EIA/RIMA para licenciamento de empreendimentos eólicos acima de 10MW, sem qualquer pormenorização acerca do impacto ambiental, diferentemente do que preconiza a Resolução nº 279/2001 do CONAMA, segundo a qual o órgão ambiental competente definirá o enquadramento do empreendimento no procedimento de licenciamento ambiental simplificado, mediante decisão fundamentada em parecer técnico.

Assim, neste novo ato normativo, não há nenhuma pré-definição acerca do montante de produção elétrica. O critério é o impacto ambiental do empreendimento.

Nos “considerandos” da Resolução nº 001/1986 do CONAMA, em 23 de janeiro de 1986, observa-se que sua aprovação ocorreu com objetivo de regulamentação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, com estabelecimento das definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso.

O ato normativo supramencionado possui amplitude para albergar, através de diretrizes gerais, a Avaliação de Impacto Ambiental de todos empreendimentos com a fixação de parâmetros mínimos.

A Resolução nº 279/2001 do CONAMA, por sua vez, foi aprovada em 27 de junho de 2001, em um contexto de crise de energia elétrica, no qual mostrou-se necessário a fixação de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental de empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, conforme observa nos seus “considerandos”:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimento simplificado para o licenciamento ambiental, com prazo máximo de sessenta dias de tramitação, dos empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, necessários ao incremento da oferta de energia elétrica no País, nos termos do Art. 8º, § 3º, da Medida Provisória nº 2.152-2, de 1º de junho de 2001;

CONSIDERANDO a crise de energia elétrica e a necessidade de atender a celeridade estabelecida pela Medida Provisória nº 2.152-2, de 1º de junho de 2001;

CONSIDERANDO a dificuldade de definir-se, a priori, impacto ambiental de pequeno porte, antes da análise dos estudos ambientais que subsidiam o processo de licenciamento ambiental e,

TENDO EM VISTA as diversidades e peculiaridades regionais, bem como as complexidades de avaliação dos efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da implantação de projetos de energia elétrica;

CONSIDERANDO as situações de restrição, previstas em leis e regulamentos, tais como, unidades de conservação de uso indireto, terras indígenas, questões de saúde pública, espécies ameaçadas de extinção, sítios de ocorrência de patrimônio histórico e arqueológico, entre outras, e a necessidade de cumprimento das exigências que regulamentam outras atividades correlatas com o processo de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO os dispositivos constitucionais, em especial o Artigo 225, relativos à garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, publicidade, participação e precaução;

CONSIDERANDO que os procedimentos de licenciamento ambiental atuais são estabelecidos nas Resoluções CONAMA nos 001, de 23 de janeiro de 1986, e 237, de 19 de dezembro de 1997 e, para empreendimentos do setor elétrico, de forma complementar, na Resolução CONAMA nº 006, de 16 de setembro de 1987 (...) (BRASIL, 2001a) (grifos acrescidos).

A utilização dos métodos clássicos de solução de antinomia (critérios cronológico, especialidade e hierárquico) são suficientes para análise da discussão.

A Resolução nº 279/2001 (27/06/2001) é mais recente do que a Resolução nº 001/1986 (23/01/1986), portanto, a norma posterior deve prevalecer sobre norma anterior, conforme o critério cronológico.

A Resolução nº 279/2001, trata, de forma específica, acerca licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, apontando, de maneira expressa, as “Usinas Eólicas e outras fontes alternativas de energia” (art. 1º, IV). A Resolução nº 001/1986, por sua vez, busca regulamentar, de forma ampla, a Avaliação de Impacto Ambiental, sem abordar especificamente os empreendimentos eólicos.

Desse modo, quanto ao critério de especialidade, a norma especial (Resolução nº 279/2001) prevalece sobre a norma geral (Resolução nº 001/1986).

Quanto ao critério hierárquico, por sua vez, este não se aplica à hipótese, uma vez que os atos normativos estão no mesmo patamar infralegal.

É válido ressaltar, quanto ao método histórico de interpretação, que na Ata da 3ª Reunião Extraordinária do CONAMA, de 23 de janeiro de 1986, não houve qual discussão específica acerca do art. 2º, inciso XI, da Resolução nº 001/1986:

Em seguida, o Presidente colocou em votação a proposição nº 005/85, que foi aprovada pela maioria dos Conselheiros presentes com as seguintes emendas do Ministério dos Transportes que incluiu ao artigo 29, item III, o termo "produtos perigosos"; no item V, o termo "minerodutos"; no item VII, o termo "quaisquer"; no item XV, o termo "municipais"; o parágrafo único do Artigo 5º passou a ter a seguinte redação: "Ao determinar a execução do estudo impacto ambiental, o órgão estadual competente, ou a SEMA ou, no que couber ao Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgada necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos." Do Departamento Nacional de Produção Mineral - ENPM, que alterou a redação do. Item IX, do mesmo artigo 29, para: "Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração. Da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente - SOBRADIMA, que acrescentou ao artigo 7º, "Não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto" e ao artigo 11º; "assim solicitado e demonstrado pelo interessado" (BRASIL, 1986b).

Na Ata da 29ª Reunião Extraordinária do CONAMA, em 27 de junho de 2001, na qual houve aprovação da Resolução nº 279/2001, por sua vez, houve discussão didática acerca do tema, dos quais podem-se citar três pontos (BRASIL, 2001b).

O primeiro é que o inciso IV - “Usinas Eólicas e outras fontes alternativas de energia.”- não constava na proposta inicial de resolução. A sua inclusão ocorreu após

sugestão do Estado do Ceará:

Maurício Andrés Ribeiro – Diretor do CONAMA

Então, vamos passar ao Artigo 1º. Existe uma proposta de inserção proposta feita pelo governo do Ceará de incluir um item 04; “usinas eólicas e outras fontes alternativas”. Havia antes 03 itens, o Ceará sugere acrescentar o item 04.

José Carlos Carvalho – Secretário-Executivo do MMA

Em votação, os conselheiros que desejam aprovar a inclusão recomendada pelo conselheiro representante do governo do Ceará. Bom a discussão já passou, mas aí vou entender como técnica de redação. Está em votação. Os que estão de acordo manifestem-se apresentando seus cartões. Vinte e quatro votos a favor, os que estejam contra, por gentileza, quatro votos contra. Quem deseja manifestar abstenção? Sete abstenções (BRASIL, 2001b).

O segundo ponto consiste na discussão específica acerca das expressões “pequeno potencial de impacto ambiental” e “impacto ambiental de pequeno porte”:

(...) quero que os senhores também observem que a chamada da resolução diz o seguinte: “estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental”. E aí no primeiro considerando diz o seguinte: “Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental com um prazo de 60 dias de tramitação dos empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte.” **Essas duas nomenclaturas diferem porque a medida provisória cita o que consta no primeiro considerando.** Mas no Grupo de Trabalho, e depois na Câmara Técnica Permanente de Energia, **entendeu-se que não é uma nomenclatura usual dos técnicos do setor ambiental brasileiro e dos órgão de meio ambiente, razão pela qual nós citamos o que dita a Medida Provisória, como empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte somente uma vez, e, a partir daí, nós mudamos a nomenclatura desses empreendimentos.** (BRASIL, 2001b)

Estabeleceu-se, dessa forma, que a nomenclatura correta seria “pequeno potencial de impacto ambiental”, utilizando a expressão “impacto ambiental de pequeno porte” apenas por ter sido utilizada na Medida Provisória nº 2.152-2, de 1º de junho de 2001.

O terceiro, por fim, é a preocupação exposta pelo representante do Estado do Rio Grande do Sul, Cláudio Langone, sobre a aplicação do ato normativo quanto as exigências dos estudos ambientais:

Agora há uma contradição entre dois parágrafos da resolução que precisa ser resolvida, que é o seguinte: **há um parágrafo que prevê uma autoqualificação e portanto quando requer o licenciamento, o empreendedor se considera um pequeno empreendimento e a partir daí ele faz o relatório de impacto simplificado, mas há um outro parágrafo logo a seguir que diz que essa questão da classificação vai ser avaliada pelo órgão licenciador e nós poderemos ter a situação do cidadão contratar um RIA e logo a seguir ter que**

contratar um estudo de impacto ambiental. Eu acho que a gente precisaria de clarear melhor essa redação. Na minha avaliação **é necessário que nós tenhamos clareza sobre a classificação do que é pequeno empreendimento**, que de fato esse conjunto imenso de pequenos empreendimentos, que do ponto de vista estratégico ambiental são muito importantes. Lá no Rio Grande do Sul nós estamos hoje com 10 térmicas de Biomassa com casca de arroz e resíduo de madeira, nós estamos com 60 empreendimento de geração de energia solar, estamos desenvolvendo atlas eólico, temos uma experiência de PCH's bastante significativas, e temos uma demanda do setor para que se tenha um procedimento diferenciados de licenciamentos que nós **achamos que é cabível, nós achamos que para a própria segurança dos empreendedores é necessário que haja uma clareza na definição das resoluções sob pena de a gente acabar criando um enredamento tamanho, que complique ainda mais a falta de padronização.** (BRASIL, 2001b)

O representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Herman Benjamin, destacou:

E por último, eu gostaria de fazer uma proposta de aperfeiçoamento, da resolução, levando em conta as observações extremamente oportunas do Secretário Langone. Que todos nós sabemos é uma referência nacional, no tema de licenciamento. **Disse ele que, nós não podemos penalizar o empreendedor, que de um lado exige-se ou cumpre a exigência de um RAS, relatório ambiental simplificado e depois com base no artigo 4º, vem a saber, que na verdade, ele precisaria de EIA/RIMA, e não propriamente de um procedimento simplificado.** Eu acho que é justa essa ponderação e esta preocupação do secretário Langone, por isso eu queria propor um parágrafo 2º que substituiria, ou perdão, que acrescentaria ao atual parágrafo único do artigo 4º, inquiriria o seguinte: “os estudos e documentos juntados ao RAS, poderão ser utilizados no EIA/RIMA, com ou sem complementação, após manifestação do órgão ambiental.” **Ou seja, não se vai demandar do empreendedor dois estudos, é feito um estudo geológico que não foi questionado que é tido como completo, como inatacável, para que repetir esse estudo?** Foi feito um estudo hidrológico e também ser inatacável, concluiu-se que porque o estudo de faunística, indicava a existência de espécie ameaçada de extinção, que a espécie não seria de RAS, mas sim, de estudo prévio de impacto ambiental. **Nem por isso nós precisaríamos repetir tudo aquilo que já foi feito, desde que haja uma manifestação expressa, analítica, técnica do órgão ambiental.** (BRASIL, 2001b).

A proposta foi aprovada com 34 votos favoráveis e nenhum contrário, integrando o art. 4º, § 2º, da redação final.

Desse modo, quanto ao primeiro questionamento, a Resolução CONAMA nº 279/2001 alterou a Resolução CONAMA nº 001/1986 quanto ao critério de "Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW", uma vez que deixou de utilizar o critério objetivo de 10MW para utilizar como parâmetro o “impacto ambiental”, sendo indevido afirmar que todos os empreendimentos superiores à 10MW teriam significativo impacto ambiental.

Passa-se ao segundo questionamento: a Resolução CONAMA nº 462/2014 está

em consonância com a Resolução nº 279/2001?

A resposta é positiva. A Resolução CONAMA nº 462/2014 estabelece, de forma específica, procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre.

Tais disposições não revogam as disposições da Resolução nº 279/2001. Ao revés, as complementam, inclusive prevalecendo, no que não for compatível, diante dos critérios de especialidade e cronologia.

Acerca dos critérios de enquadramento de empreendimento, dispõe o art. 3º da Resolução CONAMA nº 462/2014:

Do Enquadramento do Empreendimento

Art. 3º Caberá ao **órgão licenciador** o enquadramento quanto ao impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia eólica, **considerando o porte, a localização e o baixo potencial poluidor da atividade.**

§ 1º A existência de Zoneamento Ambiental e outros estudos que caracterizem a região, bacia hidrográfica ou bioma deverão ser considerados no processo de enquadramento do empreendimento.

§ 2º O licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos considerados de baixo impacto ambiental será realizado mediante procedimento simplificado, observado o Anexo II, dispensada a exigência do EIA/RIMA.

§ 3º Não será considerado de baixo impacto, exigindo a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além de audiências públicas, nos termos da legislação vigente, os empreendimentos eólicos que estejam localizados: (...)

§ 4º Caberá ao órgão licenciador estabelecer os critérios de porte aplicáveis para fins de enquadramento dos empreendimentos nos termos do caput deste artigo. (BRASIL, 2014a).

Na Ata da 56ª Reunião Extraordinária do CONAMA, em 10 de junho de 2014, por sua vez, embora não tenha sido discutido a sua consonância com a Resolução CONAMA nº 279/2001, houve análise específica acerca do conceito de baixo impacto ambiental:

A SRª. MOARA GIASSON (Ibama) - Anexo 01 está completo. Anexo 02, Relatório Simplificado de Licenciamento. Logo, na introdução, uma correção que nós já definimos na resolução, que **os empreendimentos eólicos têm baixo potencial poluidor e apenas os que forem enquadrados como de baixo impacto ambiental é que vão passar por procedimento simplificado e por estudo simplificado de licenciamento.** Então, o enquadramento não é de pequeno potencial e sim como de baixo impacto ambiental. Pequeno potencial já está definido na própria. Baixo impacto. O baixo potencial já está definido na resolução. Então, nós vamos, o enquadramento é entre baixo ou significativo impacto ambiental.

O SR. FRANCISCO GAETANI (Secretário-Executivo do Conama) – Repetindo, então, o que a Moara mencionou. Há uma substituição do termo potencial pelo baixo impacto. **Ao invés de pequeno potencial, baixo impacto.** Os que estiveram

de acordo com a simplificação proposta pelo Ibama, por favor, ergam seus crachás. Os que forem contrários, por favor, ergam seus crachás. Os que forem abstenção, por favor, ergam seus crachás. Então, foi aprovada a proposta do Ibama (BRASIL, 2014b)

Embora não tenha sido feita uma discussão exaustiva sobre o tema, tal trecho possui relevância peculiar para esta pesquisa, tendo em vista que trata acerca da interpretação do CONAMA sobre conceitos-chave para esta pesquisa.

Para o CONAMA, é incontroverso que os empreendimentos eólicos têm baixo/pequeno potencial poluidor. Desse modo, o elemento diferenciador para definição do enquadramento do empreendimento e, por consequente, a exigência do EIA/RIMA ou do RAS, não é o potencial poluidor, mas sim o “impacto ambiental”, o qual considera o porte, a localização e o baixo potencial poluidor da atividade. Não há, assim, identidade, pois este faz parte daquele.

Nesse sentido, também é o entendimento de Guimarães (2019, p. 160), que entende que “Resolução CONAMA nº 462/2014 não revoga a Resolução CONAMA nº 279/2001, sendo apenas específica para o licenciamento ambiental dos empreendimentos eólicos onshore.”

Passa-se, então, ao terceiro questionamento: há compatibilidade da Resolução CONAMA nº 02/2014 com a normatização nacional? Tal previsão está de acordo com o federalismo cooperativo?

Entende-se que sim. A Resolução CONAMA nº 462/2014 prevê que cabe ao órgão licenciador o enquadramento quanto ao impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia eólica e fixa três critérios: (i) o porte, (ii) a localização e (iii) o baixo potencial poluidor da atividade.

A Resolução CONAMA nº 02/2014 prevê:

Art. 1º. Para fins estritos de determinação de preço de que trata a Seção X da Lei Complementar nº 272, de 03 de março de 2004, as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou ainda que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental são enquadrados genericamente, de acordo com o seu porte e potencial poluidor/degradador, segundo as tabelas constantes do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º. Em qualquer caso, o empreendedor poderá solicitar ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), mediante requerimento fundamentado tecnicamente, a revisão do enquadramento de porte e potencial poluidor/degradador do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento que tenha sido enquadrado de forma genérica, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade em questão e das características ambientais locais, ficando assegurado o direito de recurso ao CONEMA.

§ 2º. Os enquadramentos de que trata o caput deste artigo não isentam o empreendedor da responsabilidade da apresentação dos estudos ambientais previstos na legislação vigente.

Art. 2º. Após as análises dos estudos ambientais, por parte da entidade executora do SISEMA, de acordo com as especificidades do empreendimento e do ambiente onde se pretende implantar este, aquele poderá rever o enquadramento inicial, visando à proteção ao meio ambiente. (RIO GRANDE DO NORTE, 2014).

Quanto ao potencial poluidor, a Resolução CONEMA nº 02/2014 diz que a produção de energia eólica possui pequeno potencial poluidor, o que está em consonância com a Resolução CONAMA nº 462/2014, conforme destacado anteriormente.

Não há, na normatização estadual, limitação geográfica.

Por fim, no que se refere ao porte, há fixação do enquadramento de acordo com a potência (MW).

Quadro 5 - Porte do empreendimento

PORTE - ATIVIDADE/EMPREENHIMENTO (Critério utilizado: Potência MW)					
PORTE	Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
POTÊNCIA (MW)	Até 5	> 5 a <15	> 15 a < 45	> 45 a <135	> 135

Fonte: elaboração própria.

É possível, assim, verificar que há compatibilidade entre a legislação estadual e federal, pois o fato dos empreendimentos eólicos possuírem “pequeno potencial poluidor”, inclusive apenas reproduzindo a normatização federal, não corresponde a desnecessidade da exigência do EIA/RIMA.

O potencial poluidor é apenas um dos critérios para definição acerca do “impacto ambiental”. É possível um empreendimento ter baixo potencial poluidor, mas ter significativo impacto ambiental, seja pela sua localização, seja pelo seu porte.

Nesse contexto, relevante destacar estudo de Turnes e Geremias (2022, p. 64-65) acerca impactos ambientais negativos do setor eólico:

Na presente pesquisa, constatou-se que, apesar de o setor eólico utilizar recurso renovável para geração de energia elétrica, o mesmo é capaz de provocar impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente e na população humana.

Na atmosfera, os principais impactos constatados estão relacionados com oscilações de temperatura e emissões de CO₂. Por sua vez, no solo e na água, as atividades do setor causam degradação da área ocupada e do seu biossistema local, o que pode incluir retirada e soterramento da cobertura vegetal, erosão e danos em sítios arqueológicos. Os impactos na flora e na fauna mais recorrentes nas pesquisas foram a morte de aves e morcegos, sendo que parques offshore também podem provocar impactos negativos sobre espécies da fauna e na flora bentônica. Na população humana, pode-se observar interferências no cotidiano da

comunidade próxima aos empreendimentos eólicos, poluição sonora, falta de moradia, vandalismo e prostituição, além de distúrbios do sono, ansiedade, irritação, estresse e convulsões de epilepsia.

As Resoluções CONAMA n^{os} 279/2001 e 462/2014 e a Resolução CONEMA n^o 02/2014 são homogêneas em atribuir ao órgão ambiental competente o enquadramento dos empreendimentos eólicos, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, de acordo com o impacto ambiental da atividade (e não apenas do potencial poluidor), não existindo nenhuma pré-definição sem apreciação específica de cada solicitação.

7. Conclusão

Diante do exposto, é possível concluir, respondendo a questão-problema de pesquisa, que não há, no Rio Grande do Norte, exigência legal de apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA a todos empreendimentos eólicos com produção acima de 10MW, independente do seu impacto ambiental, confirmando a hipótese apresentada.

Isso porque as Resoluções CONAMA n^{os} 279/2001 e 462/2014 e a Resolução CONEMA n^o 02/2014 são uniformes em atribuir ao órgão ambiental competente o enquadramento dos empreendimentos eólicos, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, de acordo com o impacto ambiental da atividade.

A exigência de EIA/RIMA, “Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW”, pela Resolução CONAMA n^o 001/1986 está revogada pelas Resoluções CONAMA n^{os} 279/2001 e 462/2014, tanto por serem mais específicas quanto aos empreendimentos eólicos (critério de especialidade), quanto por serem mais recentes (critério cronológico).

Desse modo, não é cabível exigir a confecção de EIA/RIMA utilizando-se como parâmetro apenas o quantitativo de produção (10MW), nem dispensá-lo por existir uma presunção, nas resoluções nacionais e estaduais, de que os empreendimentos eólicos possuem “pequeno potencial poluidor.”.

No Rio Grande do Norte, houve, assim, uma confusão terminológica quanto à definição de “potencial poluidor” com o “impacto ambiental”.

O impacto ambiental é estudado considerando a localização, o porte e o potencial poluidor. Assim, o potencial poluidor é apenas um dos critérios para definição acerca do “impacto ambiental”.

Desse modo, compreende-se que é inadequada a fixação de necessidade ou desnecessidade de EIA/RIMA utilizando apenas o “potencial poluidor”, sendo

preciso verificar o efetivo “impacto ambiental” para que o órgão ambiental competente realize o enquadramento dos empreendimentos eólicos, mediante decisão fundamentada em parecer técnico.

8. Referências

BRANDÃO, Izabel Freitas. **Panorama do licenciamento ambiental de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos estados brasileiros.** 2022. Dissertação (Mestrado em Engenharia Hidráulica) - Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

BRASIL, Deilton Ribeiro; VASCONCELOS, Gabriela Oliveira Silva. O princípio da vedação do retrocesso ecológico e o dever de progressividade em matéria ambiental: uma análise da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 935 contra o decreto nº 10.935/2022. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 12, n. 02, maio/ago. 2022 (p. 10-33)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986.** 1986a. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. **Ata da 3ª Reunião Extraordinária do CONAMA, de 23 de janeiro de 1986.** 1986b. Disponível em: http://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&view=reuniao&id=1689. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução nº 279, de 27 de junho de 2001**. 2001a. Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental.

Disponível em:

https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Resolucao/2001/res_conama_279_2001_licenciamentoambientalsimplificadoparaemprendimentoseltricos.pdf. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. **Ata da 29ª Reunião Extraordinária do CONAMA, em 27 de junho de 2001**. 2001b. Disponível em:

http://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&view=reuniao&id=1662. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução nº 462, de 24 de julho de 2014**. 2014a. Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre. Disponível em:

<https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=133565>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Ata da 56ª Reunião Extraordinária do CONAMA, em 10 de junho de 2014. 2014b. Disponível em: http://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&view=reuniao&id=1701. Acesso em: 30 set. 2023.

BEZERRA, Ana Keuly Luz; ANDRADE, Maristela Oliveira de; MOITA NETO, José Machado. Práticas de justiça na atividade jurisdicional do direito ambiental e seus operadores: em busca da efetividade. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 12, n. 01, janeiro/abril 2022 (p. 310-333).

CENTRO DE ESTRATÉGIAS EM RECURSOS NATURAIS E ENERGIA. **RN lidera produção de energia eólica no Brasil e projeta ampliar parques nos próximos anos**. 2022. Disponível em: <https://cerne.org.br/rn-lidera-producao-de-energia-eolica-no-brasil-e-projeta-ampliar-parques-nos-proximos-anos/>. Acesso em: 8 out. 2024.

DAL MOLIN, Elisiane Dondé; ARMADA, Charles Alexandre Souza. Interfaces entre o meio ambiente e os objetivos do desenvolvimento sustentável: o despertar de uma consciência planetária?. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 11, n. 1, p. 209-233, 2021.

CONEMA APROVA PROPOSTA PELA SUSPENSÃO DE RECOMENDAÇÃO QUE DIFICULTA IMPLANTAÇÃO DE EÓLICAS NO RN. TRIBUNA DO NORTE. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/conema-aprova-proposta-pela-suspensa-o-de-recomendaa-a-o-que-dificulta-implantaa-a-o-de-ea-licas-no-rn/532031>. Acesso em: 30 set.

2023.

GAIO, A.; ROSNER, R. F.; FERREIRA, V. M.. O licenciamento ambiental como instrumento da política climática. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 1, p. 594–620, jan. 2023. FARIAS, Talden. Aspectos gerais do licenciamento ambiental. **Revista Direito e Liberdade – ESMARN**, Mossoró, v. 2, n.1, p. 421 – 448 – jan/jun 2006.

GONÇALVES, Daniel dos Santos; COSTA, Beatriz Souza. A jurisdição hesitante do Supremo Tribunal Federal nas definições das competências legislativas ambientais com relação ao licenciamento ambiental. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 12, n. 03, ago./dez. 2022

GORDILHO, H. J. S.; SIQUEIRA, R. P. S. Proposta de Emenda à Constituição n. 65 de 2012: réquiem ao licenciamento ambiental. **Veredas do Direito, Belo Horizonte**, v. 16, n. n. 36, p. 279-299, set/dez. 2019.

GUIMARÃES, L. N. M. R. Usinas eólicas offshore no direito ambiental marinho. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 153-176, jan./abr. 2019.

GURGEL, Caroline Ferri; DANIELI, Gabriel da Silva; SOUZA, Leonardo da Rocha. Discricionariedade administrativa e licença ambiental. *Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 7, n. 2, p. 265-304, 2017. <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/5441>.

PARAÍBA. Superintendência da administração do meio ambiente - SUDEMA. **Norma Administrativa - NA 101**. Procedimentos e Especificidades para o Licenciamento Ambiental com base no ordenamento Jurídico e Regramento específico análogo à matéria. 2021. Disponível em: <https://sudema.pb.gov.br/servicos/servicos-ao-publico/legislacao-ambienta/NORMAADMINISTRATIVA101SUDEMAPUBLICADA..pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

PARAÍBA. Conselho de Proteção Ambiental do Estado da Paraíba - COPAM. **Deliberação nº 5302/2022**. Estabelece as tipologias para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, bem como os requisitos e procedimentos para Habilitação dos Municípios. Disponível em: <https://sudema.pb.gov.br/servicos/servicos-ao-publico/legislacao-ambienta/deliberacao-5302-tipologias-para-licenciamento-ambiental-municipal.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONEMA. **Resolução nº 02/2014**. Estabelece parâmetros e critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor/degradador, dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou ainda que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, para fins

estritos de enquadramento visando à determinação do preço para análise dos processos de licenciamento ambiental. Disponível em:
<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/idema/DOC/DOC000000000048557.PDF> . Acesso em: 30 set. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 272, de 3 de março de 2004.** Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais nº 140, de 26 de janeiro de 1996, e nº 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2019/07/12/9e549d2e5f3ecdace24a5d37d934857a.pdf> . Acesso em: 30 set. 2023.

SÃO PAULO. Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONEMA. **Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018.** Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011. 2018. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/licenciamentoambiental/wp-content/uploads/sites/32/2019/05/Delibera%C3%A7%C3%A3o-Consema-n%C2%BA-01-2018.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro; SACCARO JÚNIOR, Nilo Luiz. **O Licenciamento como instrumento de regulação ambiental: desafios, propostas e perspectivas** (Publicação Preliminar). Brasil: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2022. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11397>. Acesso em: 30 set. 2023.

PERAZZOLI, D. L.; GOBBI, E. F.; TIEPOLO, G. M. Proposta de critérios norteadores e requisitos mínimos para licenciamento ambiental de usinas fotovoltaicas no Brasil. **Engenharia Sanitaria e Ambiental**, v. 25, n. 2, p. 333–344, mar. 2020.

VAMPRÉ, Spencer; MEDIA, Patrícia. Dispensa de licenciamento ambiental para atividades rurais no Estado do Tocantins: suporte teórico para um discurso argumentativo. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 34, p. 177-204,